SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001321-19.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: MARIA IZABEL SERAFIM GOMES

Requerido: INTERPLAS LTDA - ME

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora postula a condenação da ré a entregar-lhe o equivalente a 3.888 quilos de sacos de lixo.

O exame dos autos evidencia que a obrigação em apreço tem origem em processo que tramitou pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível local.

Positivou-se pela documentação aqui amealhada que ocorreu a adjudicação de bens naquele feito, com entrega de parte deles à autora (fl. 147) e menção de que conforme acordado entre as partes o restante seria entregue posteriormente (fl. 148, certidão lavrada em 12 de julho de 2011).

É certo, ademais, que em 19 de agosto daquele ano as partes foram instadas a esclarecer se concordavam com a extinção da execução (fl. 149) e diante de sua anuência tácita isso teve vez com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil (fl. 151) por decisão transitada em julgado.

O quadro delineado conduz à rejeição da

pretensão ora deduzida.

Com efeito, restou positivado que a execução a partir da qual se deram os fatos postos a debate foi extinta pela satisfação da obrigação a cargo da ré, de sorte que esse tema ficou definitivamente resolvido.

Isso importa dizer que não se afigura viável que agora ele seja retomado, reabrindo-se discussão insuscetível de sê-lo nesta sede.

Bem por isso, não se acolhe o pleito exordial, a exemplo dos pedidos de condenação das partes pela litigância de má-fé ou da autora na forma do art. 940 do Código Civil à míngua de comprovação do elemento subjetivo indispensável à configuração de tais situações.

Consigno, por fim, que poderão os ilustres Procuradores das partes se dirigirem diretamente à Ordem dos Advogados do Brasil para que eventuais infrações disciplinares sejam apuradas, prescindível a intervenção deste Juízo a tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA